

14/10/2024

PLENÁRIO

**EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.491.517 SÃO PAULO**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**EMBTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**EMBDO.(A/S)** : **MATHEUS REZENDE LIMA ALMEIDA**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA**

**EMENTA:** *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO: INCS. X E XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. FLAGRANTE CARACTERIZADO. ACUSADO QUE EMPREENDEU FUGA PARA SE FURTAR À ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROCEDENTES.*

1. Como se evidencia pelos elementos incontroversos dos presentes autos, a conclusão do acórdão objeto dos presentes embargos de divergência diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, relativa ao Tema 280 da repercussão geral (RE n. 603.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.5.2016).

2. Na espécie, os policiais realizaram a abordagem pessoal e a busca domiciliar por terem fundadas razões para suspeitar de situação de flagrante do crime de tráfico de drogas, após o embargado ter empreendido fuga para o interior da residência para se furtar à operação policial. Precedentes deste Supremo Tribunal.

3. Embargos de divergência procedentes.

**ACÓRDÃO**

**RE 1491517 AGR-EDV / SP**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **julgar procedentes os presentes embargos de divergência para cassar o acórdão embargado da Segunda Turma deste Supremo Tribunal e a decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes por ela mantida, e dar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal para cassar o acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Pedido de Reconsideração, recebido como Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 802.540, e a decisão objeto desse recurso, do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que concedeu a ordem “para, reconhecida a ilegalidade na invasão de domicílio e das eventuais provas daí decorrentes, cassar os julgamentos prolatados pelas instâncias de origem e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que profira novo julgamento, como entender de direito, com determinação para imediata soltura do agente, salvo se custodiado por outro motivo”**. Como consequência do presente julgamento, ficam consideradas válidas as provas obtidas na prisão em flagrante do embargado Matheus Rezende Lima Almeida, restabelecendo-se a decisão do juízo da Segunda Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Assis/SP no Processo n. 1502788-97.2022.8.26.0047, pela qual assentada a licitude da atuação dos policiais na diligência da prisão em flagrante do embargado e convertida essa prisão em preventiva. Oficie-se, com urgência, ao Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do Habeas Corpus n. 802.540, e ao juízo da Segunda Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Assis/SP, no qual tramita o Processo n. 1502788-97.2022.8.26.0047, para terem ciência deste julgamento. Remetam-se com os ofícios, com urgência e por meio eletrônico, cópias do presente julgamento. Tudo nos termos do voto da Relatora. . Sessão Virtual de 4.10.2024 a 11.10.2024.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

**Ministra CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

14/10/2024

PLENÁRIO

**EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.491.517 SÃO PAULO**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**EMBTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**EMBDO.(A/S)** : **MATHEUS REZENDE LIMA ALMEIDA**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA**

### RELATÓRIO

#### **A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Consta destes autos que a “*defesa de Matheus Rezende Lima Almeida impetrou HC ao c. STJ, questionando prisão em flagrante por tráfico de drogas, ocorrida nos autos do Processo 1502788-97.2022.8.26.0047. O D. Ministro Relator concedeu a ordem ‘para, reconhecida a ilegalidade na invasão de domicílio e das eventuais provas daí decorrentes, cassar os julgamentos prolatados pelas instâncias de origem e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que profira novo julgamento, como entender de direito, com determinação para imediata soltura do agente, salvo se custodiado por outro motivo’ - f. 79/92. Pedido de reconsideração apresentado pelo MPF foi recebido como agravo regimental, sendo desprovido – f. 156-169. O MPF então aviou RE, por contrariedade ao art. 2º e inc. XI do art. 5º da CF”.*

2. O recurso extraordinário do Ministério Público Federal foi admitido e distribuído ao Ministro Gilmar Mendes, que negou-lhe seguimento:

*“(…) A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao pedido de reconsideração recebido como agravo regimental interposto pelo ora recorrente, mediante acórdão (eDOC 36, p. 1-16) assim ementado: ‘RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.*

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) No caso em tela, apresentou-se a narrativa de que, após denúncia anônima, os policiais se dirigiram até a rua do paciente e, de longe, o avistaram colocando algo na sacola de outra pessoa, que concluíram ser drogas, o que os motivou a ingressar no quintal da casa para realizar busca pessoal no agente, com quem encontraram 68g (sessenta e oito gramas) de maconha, dando ensejo à solicitação para ingresso na residência, alegadamente autorizada, onde foram apreendidos mais 2g (dois gramas) de crack e 350g (trezentos e cinquenta gramas) de maconha. 4. 'Segundo a nova orientação jurisprudencial, o ônus de comprovar a higidez dessa autorização, com prova da voluntariedade do consentimento, recai sobre o estado acusador' (HC n. 685.593/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/10/2021, grifei.) 5. Ademais, esta Sexta Turma tem diversos julgados no sentido de que a apreensão de drogas em posse de um agente não torna prescindível a necessidade de mandado judicial para a invasão ao domicílio, porquanto o fato de o suspeito estar com restrição ambulatorial – ainda que momentaneamente, uma vez que detido em flagrante – afasta qualquer possibilidade de que esteja, naquele momento, causando risco à investigação. (...) 7. Por fim, a narrativa apresentada pelos agentes não encontra respaldo em nenhum outro elemento dos autos, porquanto não ouvida nenhuma outra testemunha, e ambos os corréus afirmaram peremptoriamente que foram surpreendidos já dentro da residência pelos policiais, sem qualquer evento prévio ou autorização, circunstância que reforça a necessidade de implantação de câmeras pessoais nos agentes em serviço para reforço probatório das suas alegações. 8. Agravo regimental desprovido.' (...). Daí o recurso extraordinário interposto pelo MPF (eDOC 41, p. 1-8) com alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Demonstrou-se a repercussão geral das questões constitucionais arguidas. (...) A presente irresignação não merece prosperar, porquanto o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte sobre a matéria. Assim, para

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

*melhor compreensão da controvérsia, destaco do acórdão recorrido, cujos legítimos fundamentos jurídicos se coadunam com a jurisprudência deste STF, sobretudo em face do Tema 280 da sistemática da repercussão geral da questão constitucional: '(...) Appreciando o tema, tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal pacificaram a orientação de que, tratandose o delito de tráfico de entorpecentes nas modalidades 'guardar' ou 'ter em depósito' de crime permanente, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão em caso de flagrante delito. (...) Sobre o tema, ainda, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento segundo o qual a 'entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados'. (...) No caso em exame, verifica-se violação do art. 157 do Código de Processo Penal, observado que o ingresso forçado na casa onde foram apreendidas as drogas não se sustenta em fundadas razões extraídas da leitura dos documentos dos autos. Isso, porque a diligência apoiou-se em mera denúncia anônima e no comportamento suspeito do acusado, que teria se esgueirado para o interior da residência no momento da abordagem, circunstâncias que não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial. Assim sendo, o contexto fático narrado não corrobora a conclusão inarredável de que na residência praticava-se o crime de tráfico de drogas. Nesse contexto, é importante destacar que a Sexta Turma desta Corte, em recente entendimento firmado nos autos do HC n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, fixou as teses de que 'as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude &apos;suspeita&apos;, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa*

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

*diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente’, e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado. (...) Ademais, extrai-se dos autos que, ao ser interrogado na fase inquisitorial, o paciente foi categórico ao declarar que os policiais militares ‘entraram em sua casa, sem qualquer autorização’ (e-STJ fl. 22). Sobre o tema, a configuração institucional brasileira tem como fundamento lógico e jurídico a confiança na atuação dos agentes estatais, tanto que lhe confere, em diversas situações, a prerrogativa de presunção de veracidade, instituto alçado à categoria de princípio quando em atuação a Administração Pública. Entretanto, tal presunção não importa em impossibilidade da análise de seus pressupostos fáticos, que pode ser mitigada após a devida valoração com critérios cotidianos como os juízos do senso comum e de verossimilhança. Devido a isso, esta Corte tem analisado com rigor certas narrativas apresentadas por agentes estatais ao justificarem o afastamento das regras constitucionais de proteção a direitos fundamentais, como a privacidade, a inviolabilidade domiciliar e o exercício cotidiano da cidadania. Como resultado, há vários julgados em que a narrativa apresentada pelos agentes estatais – em especial policiais que realizaram flagrantes – é considerada inverossímil e desconsiderada para fundamentar a mitigação dos direitos fundamentais protegidos, a despeito das considerações acima acerca da presunção de veracidade. (...) No caso em tela, como visto, apresentou-se a narrativa fática de que, após denúncia anônima, os policiais se dirigiram até a residência do paciente e, de longe, o avistaram colocando drogas em uma sacola e, ainda, de que, no momento da abordagem, ele teria entrado na residência, onde foram localizadas 9 porções de crack, pesando 2,94g (dois gramas e noventa e quatro centigramas), e 24 porções de maconha, com peso de 416,04g (quatrocentos e dezesseis gramas e quatro centigramas) – e-STJ fl. 23 –, versão pouco crível, conforme precedentes acima colacionados. Portanto, é de se reconhecer a ilegalidade da invasão de domicílio, com a conseqüente anulação de todas as provas lá colhidas, bem como as*

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

*derivadas.’ (...). No mesmo sentido: RE 1.429.613/GO, por mim relatado, DJe 5.6.2023; RHC 207.459/SP, por mim relatado, Segunda Turma, DJe 18.5.2023; RE 1.448.918/SC, por mim relatado, DJe 29.9.2023; RE 1.447.084 AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 4.12.2023; RE 1.447.026 AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 8.1.2024; RE 1.448.770 AgR/SC, por mim relatado, Segunda Turma, DJe 5.3.2024; RHC 221.772 AgR/RS, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 23.2.2024; dentre outros. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RI/STF)”.*

**3. Contra essa decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental, ao qual a Segunda Turma, por maioria, vencidos os Ministros Nunes Marques e André Mendonça, negou provimento na sessão virtual de 31.5.2024 a 10.6.2024:**

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional, Penal e Processual Penal. 3. Tráfico de drogas. Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. 4. Ausência de fundadas razões para a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial. Art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 5. Análise do caso concreto. 6. Acórdão recorrido que se encontra em conformidade com o tema 280 da sistemática da repercussão geral da questão constitucional, firmado no RE 603.616/RO, por mim relatado, Plenário, DJe 10.5.2016. 7. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido”.*

**4. Intimada a Procuradoria-Geral da República desse acórdão em 14.8.2024, interpôs, em 19.8.2024, os presentes e tempestivos embargos de divergência.**

**5. O ora embargante, juntando as respectivas cópias, “para fins de divergência jurisprudencial, indica ‘como paradigma os acórdãos recentemente proferidos pela Primeira Turma do STF nos autos do RE 1466339 AgR e do ARE 1439357 AgR, cujas ementas são as seguintes:**

**‘PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO**

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. *A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à persecução penal do Estado.* 2. *Os direitos à intimidade e à vida privada – consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de ‘casa’ – garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades.* 3. *Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a ‘casa’ não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial.* 4. *O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: ‘A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.’* 5. *Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, concluiu que, não obstante o suspeito tenha empreendido fuga e ingressado em sua residência ao avistar os policiais*

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

*durante patrulhamento de rotina, tais fatos não constituiriam fundamentos hábeis a permitir o ingresso em seu domicílio. 6. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade 'guardar', a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF. 7. Agravo Regimental a que se nega provimento.' (RE 1466339 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01- 2024 PUBLIC 09-01-2024).*

*'DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INGRESSO AO DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA E APREENSÃO DE DROGAS COM O INVESTIGADO. FUNDADAS RAZÕES PARA A ENTRADA NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO TEMA Nº 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. O entendimento adotado no acórdão impugnado não está alinhado à orientação do Plenário desta Suprema Corte, firmada no julgamento do RE 603.616-RG (Tema nº 280 da repercussão geral), na qual fixada a tese de que 'a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados'. 2. Na hipótese, a Corte de origem desconsiderou a existência de denúncia anônima e apreensão de drogas com o investigado. Nessas circunstâncias, esta Suprema Corte tem entendido que estão presentes fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e provido, para dar provimento ao recurso extraordinário. (ARE 1439357 AgR, Relator(a):*

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

*CRISTIANO ZANIN, Relator(a) p/ Acórdão: FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024, publicado em 17-05-2024)''.*

Alega que:

*“(...) Tal qual ocorreu no presente caso, reconheceu-se, em contexto envolvendo denúncia anônima e fuga do suspeito, a nulidade das provas obtidas por meio de ingresso domiciliar sem mandado. Houve também, como no caso, a interposição de recurso extraordinário pelo Parquet, sendo que, nos julgados apontados como paradigma, o recurso ministerial foi provido, sendo reconhecida a licitude das provas decorrentes da violação de domicílio. Ao passo que neste recurso extraordinário prevaleceu o entendimento de que o acórdão recorrido estaria em conformidade com o tema 280 da sistemática da repercussão geral, nos autos do ARE 1439357 AgR, onde também houve abordagem pessoal em razão de denúncia anônima, com a apreensão de entorpecentes, justificando-se a posterior entrada em domicílio e apreensão de mais substâncias entorpecentes, a Primeira Turma do STF reconheceu que ‘a Corte de origem desconsiderou a existência de denúncia anônima e apreensão de drogas com o investigado. Nessas circunstâncias, esta Suprema Corte tem entendido que estão presentes fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito’. Já nos autos do RE 1466339 AgR, onde também houve tentativa de fuga da abordagem policial e posterior apreensão de substâncias entorpecentes, a Primeira Turma do STF reconheceu que “em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade &apos;guardar&apos;, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF”.*

*Sustenta a existência de “similitude fática entre o acórdão aqui recorrido e os paradigmas indicados proferidos pela Primeira Turma, pois em todos*

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

*reconheceu-se que não haveria justa causa prévia à entrada forçada em domicílio em contexto de crime de tráfico. Contudo, a conclusão final adotada pelas Turmas dessa Suprema Corte foi diversa, pois a Primeira Turma, em ambos os julgados, reconheceu que a denúncia anônima confirmada, bem como a fuga do agente e a posterior apreensão de drogas justificariam a entrada forçada em domicílio, por se tratar de flagrante de crime permanente”.*

*Assevera a “constatação inequívoca da prática de delito no interior do imóvel constitui ‘fundadas razões’ para o ingresso na residência. Era certo no momento da abordagem que o acusado estava consumando o delito de tráfico de drogas que, dentre os verbos previstos no tipo penal, podem ser mencionados ‘ter em depósito’, ‘trazer consigo’ e ‘guardar’. A conclusão do STJ no sentido de que inexistia indícios prévios do delito de tráfico de drogas é incompatível com as circunstâncias fáticas expressamente indicadas na decisão recorrida pelo RE, não demonstrada violação à Tese de mérito firmada no Tema 280/RG que exige, apenas, que a operação policial se baseie em fundadas razões que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, exatamente a hipótese objeto do presente processo. Portanto, a situação fática delineada nos autos evidencia que a apreensão de entorpecentes e a prisão em flagrante do agente não destoou da jurisprudência mandatória desse Pretório Excelso tampouco da garantia constitucional do art. 5º, XI, que prevê a possibilidade de ingresso em residência ‘em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.*

Estes os pedidos:

- “(…) a) a intimação do ora embargado, na forma legal/regimental, para contraditar os presentes embargos; e  
b) o conhecimento e o provimento dos embargos de divergência, para reformar o acórdão de f. 202-231, dando provimento ao recurso extraordinário interposto pelo MPF”.*

6. O Ministro Gilmar Mendes abriu vista à parte embargada, que apresentou contrarrazões, e, em 4.9.2024, admitiu os presentes embargos de divergência, que me foram distribuídos em 10.9.2024.

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

É o relatório.

14/10/2024

PLENÁRIO

EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.491.517 SÃO PAULO

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Inicialmente, anoto que os presentes embargos de divergência são tempestivos e foram juntadas as cópias dos julgados apontados como paradigmas aptos para caracterização da divergência jurisprudencial, proferidos nos julgamentos do RE n. 1.466.339-AgR e do ARE n. 1.439.357-AgR, nos termos dos arts. 330 e 331 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, nos quais se tem, respectivamente:

*“Art. 330. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal”.*

*“Art. 331. A divergência será comprovada mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008)”.*

Ademais, como asseverou o Ministro Gilmar Mendes ao admitir os presentes embargos de divergência e encaminhá-los para a distribuição, nos termos do Regimental Interno deste Supremo Tribunal (§ 3º do art. 335), *“à luz dos supracitados precedentes mencionados pelo embargante, sobretudo do julgamento virtual pela Primeira Turma desta Corte, em 19.12.2023, do RE 1.466.339 AgR/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 9.1.2024 (eDOC 69, p. 57-87), considero preenchidos os requisitos de admissibilidade destes embargos de divergência, nos termos dos arts. 330 e 331*

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

do RI/STF”.

2. No mérito, razão jurídica não assiste ao embargante.

3. Em 29.11.2022, o embargado Matheus Rezende Lima Almeida foi preso em flagrante pela prática do delito de tráfico de entorpecente. Em 30.11.2022, o juízo da Segunda Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Assis/SP converteu aquela prisão em flagrante em preventiva (Processo n. 1502788-97.2022.8.26.0047), afastando a alegação de nulidade por suposta invasão de domicílio:

*“(...) os agentes da autoridade policial foram informados, por um transeunte, de que o autuado, acompanhado doutra pessoa, traficava drogas naquele instante, numa residência perto. Lá chegando, posto ele estivesse na rua, ao descortinar a presença dos policiais, disparou apressadamente ao interior do imóvel. Interceptado, porém.*

*Vê-se, portanto, que a diligência foi realizada para a efetivação de prisão em flagrante, hipótese na qual a inviolabilidade de domicílio é flexibilizada pela Carta Magna e pela jurisprudência.*

*De acordo com o art. 5º, XI, da CRFB, ‘a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial’.*

*A citada norma constitucional é de eficácia contida; vale dizer, estatui a inviolabilidade do domicílio, mas, ao mesmo tempo, traz quatro exceções, que são, pela ordem: i. flagrante delito; ii. desastre; iii. prestação de socorro; e iv. determinação judicial, durante o dia.*

*Nos delitos permanentes, tal como o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, sendo permitida, por conseguinte, a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, desde que amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori.*

*(...) In casu, havia informação anônima envolvendo o custodiado com o tráfico ilícito de tóxicos naquele local. Durante a diligência, ao fitar a presença dos agentes da autoridade policial, ele se esgueirou para dentro do imóvel, sendo interceptado, efetivamente, no*

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

*interior. Havia ainda um adolescente.*

*Tais circunstâncias, no meu sentir, ensejam fundada suspeita; suficientes, por conseguinte, para justificar a busca pessoal e domiciliar perpetrada.*

*Não se pode olvidar de que as ‘denúncias anônimas’ devem ser vistas com ressalvas, cautela; contudo, por outro lado, é preciso reconhecer que, em casos de tráfico ilícito de substâncias estupefacientes, esse instrumento tem auxiliado a autoridade policial no combate à criminalidade.*

*Nada impede, portanto, que o Poder Público, provocado pela ‘delação apócrifa’, adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, com prudência e discrição, a possível ocorrência dos delitos, desde que o faça, é claro, com o objetivo de conferir verossimilhança dos fatos nela aduzidos.*

*(...) No caso em mesa, os agentes da autoridade policial, a partir de ‘denúncia anônima’, encetaram as investigações e rumaram à vivenda, exclusivamente para apurar a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.*

*A ‘delação apócrifa’ constituiu, então, o ponto de partida da investigação.*

*Emprestar, neste caso, proteção domiciliar ao custodiado e, por conseguinte, declarar a nulidade da ação policial, seria verdadeira salvaguarda à prática de crimes, o que certamente não é a intenção da CRFB.*

*O Supremo Tribunal Federal já decidiu, diversas vezes, que, mesmo sendo a casa asilo inviolável do indivíduo, ‘não pode ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior praticam’ (HC 175075 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/10/2019).*

*(...) Segundo consta do auto de prisão em flagrante, Policiais Militares comparecem ao plantão de Polícia Judiciária conduzindo coercitivamente MATHEUS REZENDE DE LIMA e o adolescente W. G. P. de J., com 17 anos, presente o advogado do suspeito MATHEUS REZENDE DE LIMA, Dr. Antonio Carlos Tavares Moreira, o qual teria acompanhado os trabalhos. Em síntese, os Policiais Militares afirmaram que receberam denuncia anônima de*

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

*tráfico de drogas junto à residência de MATHEUS, foram ao local e avistaram, de longe, o investigado e o adolescente, os quais estavam juntos colocando drogas em uma sacola. Ao avistarem a viatura policial, correram para o interior da casa. Os policiais ingressaram no imóvel, abordaram o adolescente no quintal e com ele foram localizadas 4 porções grandes de 'maconha'. MATHEUS foi localizado no banheiro, tentado dar descarga para livrar-se das drogas, localizando-se com ele 5 porções grandes de 'maconha' e 'crack', R\$ 128,00 e um telefone celular.*

*(...) a quantidade de droga apreendida, embora não seja vultosa, não é insignificante (9 porções de 'crack', pesando 2,94g, e 24 porções de 'maconha', com peso de 416,04g, conforme laudo a fls. 52/54). Ademais, além da quantidade da droga, somasse a isso a natureza da substância apreendida e, notadamente, o fato de o custodiado, no momento da prática delitiva, haver envolvido o menor que o acompanhava".*

4. Essa decisão foi mantida em segunda instância. A defesa impetrou no Superior Tribunal de Justiça o *Habeas Corpus* n. 802.540, tendo o Relator, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, concedido a ordem "*para, reconhecida a ilegalidade na invasão de domicílio e das eventuais provas daí decorrentes, cassar os julgamentos prolatados pelas instâncias de origem e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que profira novo julgamento, como entender de direito, com determinação para imediata soltura do agente, salvo se custodiado por outro motivo*". Consta dessa decisão:

*"(...) No caso em tela, como visto, apresentou-se a narrativa fática de que, após denúncia anônima, os policiais se dirigiram até a residência do paciente e, de longe, o avistaram colocando drogas em uma sacola e, ainda, de que, no momento da abordagem, ele teria entrado na residência, onde foram localizadas 9 porções de crack, pesando 2,94g (dois gramas e noventa e quatro centigramas), e 24 porções de maconha, com peso de 416,04g (quatrocentos e dezesseis gramas e quatro centigramas) – e-STJ fl. 23 –, versão pouco crível, conforme precedentes acima colacionados.*

*Portanto, é de se reconhecer a ilegalidade da invasão de domicílio, com a consequente anulação de todas as provas lá colhidas,*

**RE 1491517 AGR-EDV / SP**

*bem como as derivadas.*

*Assinale-se que a análise sobre a subsistência de provas dissociadas das ora tidas como ilícitas compete à primeira instância, com base nos elementos carreados nos autos, quando da prolação de nova sentença”.*

5. Essa decisão foi objeto de pedido de reconsideração do Ministério Público Federal, que foi recebido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça como agravo regimental e desprovido:

*“(…) No caso em exame, verifica-se violação do art. 157 do Código de Processo Penal, observado que o ingresso forçado na casa onde foram apreendidas as drogas não se sustenta em fundadas razões extraídas da leitura dos documentos dos autos. Isso, porque a diligência apoiou-se em mera denúncia anônima e no comportamento suspeito do acusado, que teria se esgueirado para o interior da residência no momento da abordagem, circunstâncias que não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial. Assim sendo, o contexto fático narrado não corrobora a conclusão inarredável de que na residência praticava-se o crime de tráfico de drogas.*

*(…) Ademais, extrai-se dos autos que, ao ser interrogado na fase inquisitorial, o paciente foi categórico ao declarar que os policiais militares ‘entraram em sua casa, sem qualquer autorização’ (e-STJ fl. 22).*

*Sobre o tema, a configuração institucional brasileira tem como fundamento lógico e jurídico a confiança na atuação dos agentes estatais, tanto que lhe confere, em diversas situações, a prerrogativa de presunção de veracidade, instituto alçado à categoria de princípio quando em atuação a Administração Pública.*

*Entretanto, tal presunção não importa em impossibilidade da análise de seus pressupostos fáticos, que pode ser mitigada após a devida valoração com critérios cotidianos como os juízos do senso comum e de verossimilhança.*

*(…) No caso em tela, como visto, apresentou-se a narrativa fática de que, após denúncia anônima, os policiais se dirigiram até a residência do paciente e, de longe, o avistaram colocando drogas em*

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

*uma sacola e, ainda, de que, no momento da abordagem, ele teria entrado na residência, onde foram localizadas 9 porções de crack, pesando 2,94g (dois gramas e noventa e quatro centigramas), e 24 porções de maconha, com peso de 416,04g (quatrocentos e dezesseis gramas e quatro centigramas) – e-STJ fl. 23 –, versão pouco crível, conforme precedentes acima colacionados.*

*Portanto, é de se reconhecer a ilegalidade da invasão de domicílio, com a consequente anulação de todas as provas lá colhidas, bem como as derivadas”.*

**6.** Contra esse acórdão, o Ministério Público Federal interpôs recurso extraordinário, no qual alegou contrariedade ao inc. XI do art. 5º da Constituição da República.

*Sustentou a “validade da busca e apreensão domiciliar realizada no caso concreto, ao argumento de que a incursão policial teria se pautado por fundadas razões, consistentes em vigilância policial e visualização de suposto tráfico de drogas, após denúncia anônima, com subsequente incursão policial e apreensão de 2g de crack e 350g de maconha”.*

*Defendeu a “aplicabilidade da Tese n. 280 do STF, pois não seria razoável exigir dos policiais que aguardassem os trâmites judiciais para permitir o ingresso no domicílio, notadamente porque estariam em situação de flagrante de crime de natureza permanente”.*

**7.** Esse recurso extraordinário foi admitido e distribuído ao Ministro Gilmar Mendes, que negou-lhe seguimento em 10.5.2024. Essa decisão foi objeto de agravo regimental, ao qual a Segunda Turma deste Supremo Tribunal, na sessão virtual de 31.5.2024 a 10.6.2024, por maioria, negou-lhe provimento para manter o reconhecimento da invasão de domicílio pelo Superior Tribunal de Justiça, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques. Esse julgado é o objeto dos presentes embargos de divergência.

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

8. Como se evidencia pelos elementos incontrovertidos dos presentes autos, a conclusão do acórdão objeto dos presentes embargos de divergência, que manteve a decisão monocrática pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário do ora embargante e, por consequência, a decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça pela qual reconhecida a invasão de domicílio, diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que, ao julgar o mérito do Tema 280 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos flagrante delito, desastre ou para prestar socorro a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem*

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

*demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso” (RE n. 603.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.5.2016).*

9. Na espécie, tem-se que os policiais militares “receberam denúncia anônima de tráfico de drogas junto à residência de MATHEUS, foram ao local e avistaram, de longe, o investigado e o adolescente, os quais estavam juntos colocando drogas em uma sacola. Ao avistarem a viatura policial, correram para o interior da casa. Os policiais ingressaram no imóvel, abordaram o adolescente no quintal e com ele foram localizadas 4 porções grandes de ‘maconha’. MATHEUS foi localizado no banheiro, tentado dar descarga para livrar-se das drogas, localizando-se com ele 5 porções grandes de ‘maconha’ e ‘crack’, R\$ 128,00 e um telefone celular”. Foi ressaltado que a “quantidade de droga apreendida, embora não seja vultosa, não é insignificante (9 porções de ‘crack’, pesando 2,94g, e 24 porções de ‘maconha’, com peso de 416,04g, conforme laudo a fls. 52/54). Ademais, além da quantidade da droga, somasse a isso a natureza da substância apreendida e, notadamente, o fato de o custodiado, no momento da prática delitiva, haver envolvido o menor que o acompanhava”.

Portanto, os policiais realizaram a abordagem pessoal e a busca domiciliar por terem fundadas razões para suspeitar de situação de flagrante do crime de tráfico de drogas, após o embargado ter empreendido fuga para o interior da residência para se furtar à operação policial.

As informações do processo revelam haver elementos fáticos a

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

justificar a atuação policial.

Pela conclusão do juízo de origem e do Tribunal de segunda instância é incontroverso, na espécie, sem necessidade de reexame de fatos e provas a atrair a incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal, que os policiais ingressaram na residência do embargado Matheus Rezende Lima Almeida somente após fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas, decorrentes não apenas de denúncias anônimas, mas também da fuga empreendida por ele para o interior de residência, conhecida como ponto de venda de entorpecentes, após visualizar os agentes.

Dessa forma, sendo permanente o crime de tráfico e havendo fundadas razões para ingresso na residência do embargado, a busca domiciliar nos imóveis, na espécie, não configura contrariedade ao inc. XI do art. 5º da Constituição da República.

Como ressaltado pelo Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.430.436, *“o entendimento adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito”* (DJe 6.6.2023).

**10.** Em processos semelhantes, este Supremo Tribunal tem afastado a alegação de ilicitude de provas nos casos de crime permanente quando há justa causa para o ingresso na residência. Assim, por exemplo:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: INC. XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM CASO DE CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280*

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (RE n. 1.462.534-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2.4.2024).

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, IV, DA LEI 10.826/2003). BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: ‘A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.’ 2. A atitude suspeita do acusado e a fuga para o interior de sua residência ao perceber a presença dos policiais, que se deslocaram até a região após o recebimento de denúncia anônima acerca da prática delituosa, evidenciam a existência de justa causa para o ingresso domiciliar, que resultou na apreensão de ‘um revólver, marca Rossi, calibre 38, com numeração suprimida, e duas munições calibre 38 intactos’. 3. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

*impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento” (RE n. 1.459.386-AgR, Relator o Ministro Cristiano Zanin, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 9.5.2024).*

*“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à persecução penal do Estado. 2. Os direitos à intimidade e à vida privada – consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de ‘casa’ – garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades. 3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou*

**RE 1491517 AGR-EDV / SP**

*desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: 'A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.'* 5. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham recebido denúncia anônima acerca do tráfico de drogas no local e a suspeita tenha empreendido fuga para dentro do imóvel ao perceber a presença dos policiais, tais fatos não constituem fundamentos hábeis a permitir o ingresso na casa do acusado. Assim, entendeu que o ingresso dos policiais no imóvel somente poderia ocorrer após 'prévias diligências', desconsiderando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: denúncia anônima e fuga empreendida após a chegada dos policiais. 6. Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE. 7. Agravo Interno e Recurso Extraordinário a que se DÁ PROVIMENTO para (I) restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e (II) restaurar a prisão preventiva a que estava submetida a ora recorrida" (RE n. 1.447.032-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 11.10.2023).

**11.** Nesse mesmo sentido, os julgados da Primeira Turma deste

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

Supremo Tribunal apontados como paradigmas pelo ora embargante para caracterizar a divergência jurisprudencial:

*“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à persecução penal do Estado. 2. Os direitos à intimidade e à vida privada – consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de ‘casa’ – garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades. 3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a ‘casa’ não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: ‘A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em*

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

*período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.’ 5. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, concluiu que, não obstante o suspeito tenha empreendido fuga e ingressado em sua residência ao avistar os policiais durante patrulhamento de rotina, tais fatos não constituiriam fundamentos hábeis a permitir o ingresso em seu domicílio. 6. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade ‘guardar’, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF. 7. Agravo Regimental a que se nega provimento” (RE n. 1.466.339-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moares, Primeira Turma, DJe 9.1.2024) .*

*“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INGRESSO AO DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA E APREENSÃO DE DROGAS COM O INVESTIGADO. FUNDADAS RAZÕES PARA A ENTRADA NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO TEMA Nº 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. O entendimento adotado no acórdão impugnado não está alinhado à orientação do Plenário desta Suprema Corte, firmada no julgamento do RE 603.616-RG (Tema nº 280 da repercussão geral), na qual fixada a tese de que ‘a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente*

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

*justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados'. 2. Na hipótese, a Corte de origem desconsiderou a existência de denúncia anônima e apreensão de drogas com o investigado. Nessas circunstâncias, esta Suprema Corte tem entendido que estão presentes fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e provido, para dar provimento ao recurso extraordinário" (ARE n. 1.439.357-AgR, Relator o Ministro Cristiano Zanin, Redator para o acórdão o Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 17.5.2024).*

**12.** Na mesma linha da Primeira Turma, os Ministros André Mendonça e Nunes Marques ficaram vencidos no julgamento proferido no acórdão ora embargado, reconhecendo a licitude da atuação dos policiais na abordagem referente a estes autos.

Assentou o Ministro André Mendonça:

*"(...) 5. Com pedido de vênias a Sua Excelência, o e. Ministro Relator, entendo ter razão a parte recorrente. 6. A controvérsia estabelecida é acerca da (i)licitude da prova colhida em busca domiciliar realizada pela Polícia Militar, redundando na constatação de situação flagrancial por crime permanente (tráfico de drogas). O Superior Tribunal de Justiça, afastando a conclusão jurídica da origem, requalificou as premissas fático-probatórias do caso e, como visto, considerou ilegal a entrada em domicílio, invalidando, portanto, as provas daí decorrentes. 7. Anoto, pois, que no julgamento do RE 603.616/RO, Tema nº 280 da sistemática da repercussão geral, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, esta Suprema Corte assentou entendimento no sentido de que a busca e apreensão domiciliar, sem mandado judicial, em caso de crime de caráter permanente, é válida e perfeitamente passível de ser realizada, porquanto a situação flagrancial se protraí no tempo, a basear a licitude da busca e provas obtidas por seu intermédio, desde que essas fundadas razões sejam justificadas a posteriori. (...) 9. Em verdade, esta Suprema Corte*

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

somente considerou que, em sendo quebrado direito fundamental pelo ingresso em domicílio, sem mandado judicial, as razões dessa quebra possam e sejam controladas a posteriori pelo Judiciário, pelo óbvio motivo de se tratar de matéria sob reserva de jurisdição. E mais, que essas razões sejam fundadas, para além de uma mera e subjetiva suspeita, no que se sabia antes, e não depois da diligência. Raciocínio esse que, em regra, também se aplica, à exceção da imprescindibilidade de mandado judicial, para a invasão da privacidade e intimidade (CF, art. 5º, X) quando da realização de buscas pessoais, exigindo-se, portanto, que estas sejam fundadas em elementos indiciários objetivos.

10. No caso concreto, a apreensão das drogas deu-se, segundo demarcado pelo acórdão recorrido, após denúncia anônima e conseguinte patrulhamento pelo local apontado, quando, então, o ora recorrido, ao dar-se conta da presença policial, fugiu para o interior do imóvel, onde foram encontradas as drogas. (...) 11. Assim, tratando-se o tráfico de drogas de crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, e estando a Polícia Militar no regular exercício de suas funções, com espeque constitucional (CRFB, art. 144, § 5º), o encontro da droga realizado na atuação decorrente desse exercício e sob os sobreditos elementos indiciários objetivos não permite entender que faltou justa causa ou fundadas razões para tal medida que resultou no flagrante. Mesmo porque não se encontram alegações, tampouco concretamente reconhecidas pelo acórdão recorrido, acerca de tal diligência ter sido motivada por perseguição pessoal ou ignóbil preconceito. (...) 13. De mais a mais, não há que se confundir justa causa com certeza absoluta do crime. Trata-se de fundadas razões a serem devidamente justificadas a posteriori. Entendimento diverso contraria - como neste caso de fato contrariou - o cerne da posição fixada por esta Corte no Tema 280. 14. Diante disso tudo, tem-se que o ingresso em domicílio deu-se, a priori, em perfeita consonância como o disposto pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal. Razão pela qual, ademais, e destacada a configuração de um flagrante por crime permanente devidamente justificado, torna-se irrelevante o questionado consentimento do morador para a hipótese; nesse sentido, colaciono os precedentes: HC nº 235.682, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 04/12/2023, p. 06/12/2023; e HC 234.294, Rel. Min. Alexandre de

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

*Moraes, j. 30/20/2023, p. 31/10/2023”.*

O Ministro Nunes Marques asseverou:

*“(…) No caso, a mera leitura do acórdão questionado – no qual se consignou a existência de prévias informações de estar ‘envolvendo o custodiado com o tráfico ilícito de tóxicos naquele local’ e que o réu, ‘ao fitar a presença dos agentes da autoridade policial, [...] se esgueirou para dentro do imóvel’ – demonstra, de forma segura e sem margem a dúvida, a caracterização da justa causa para a busca domiciliar. Desnecessário, portanto, o revolvimento fático-probatório, o que afasta a incidência do enunciado n. 279 da Súmula desta Corte. (...) Entendo, desse modo, haver divergência do acórdão recorrido com a orientação adotada por este Tribunal no que toca à existência de fundadas razões para justificar a busca domiciliar”.*

Assim, pelo que se tem no processo, não há comprovação de ilegalidade na ação dos policiais militares, pois as razões para a abordagem pessoal e o ingresso dos policiais no domicílio foram devidamente justificadas e resultaram em apreensão de drogas ilícitas.

**13. Pelo exposto, voto no sentido de julgar procedentes os presentes embargos de divergência para cassar o acórdão embargado da Segunda Turma deste Supremo Tribunal e a decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes por ela mantida, e dar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal para cassar o acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Pedido de Reconsideração, recebido como Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 802.540, e a decisão objeto desse recurso, do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que concedeu a ordem *“para, reconhecida a ilegalidade na invasão de domicílio e das eventuais provas daí decorrentes, cassar os julgamentos prolatados pelas instâncias de origem e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que profira novo julgamento, como entender de direito, com determinação para imediata soltura do agente, salvo se custodiado***

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

***por outro motivo***". Como consequência do presente julgamento, ficam consideradas válidas as provas obtidas na prisão em flagrante do embargado Matheus Rezende Lima Almeida, restabelecendo-se a decisão do juízo da Segunda Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Assis/SP no Processo n. 1502788-97.2022.8.26.0047, pela qual assentada a licitude da atuação dos policiais na diligência da prisão em flagrante do embargado e convertida essa prisão em preventiva.

**Oficie-se, com urgência, ao Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do *Habeas Corpus* n. 802.540, e ao juízo da Segunda Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Assis/SP, no qual tramita o Processo n. 1502788-97.2022.8.26.0047, para terem ciência deste julgamento.**

**Remetam-se com os ofícios, com urgência e por meio eletrônico, cópias do presente julgamento.**

14/10/2024

PLENÁRIO

**EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.491.517 SÃO PAULO**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**EMBTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**EMBDO.(A/S)** : **MATHEUS REZENDE LIMA ALMEIDA**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:**

Coloca-se em discussão nestes autos a adequada aplicação da tese de repercussão geral, definida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no Tema 280 (Provas obtidas mediante invasão de domicílio por policiais sem mandado de busca e apreensão).

Trata-se de Embargos de Divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma desta CORTE, assim ementado: (Doc. 68)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional, Penal e Processual Penal. 3. Tráfico de drogas. Art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. 4. Ausência de fundadas razões para a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial. Art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 5. Análise do caso concreto. 6. Acórdão recorrido que se encontra em conformidade com o tema 280 da sistemática da repercussão geral da questão constitucional, firmado no RE 603.616/RO, por mim relatado, Plenário, DJe 10.5.2016. 7. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido.”

Consta dos autos, em síntese, que o ora embargado, MATHEUS REZENDE LIMA ALMEIDA, foi preso em flagrante, convertido em prisão preventiva, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. (Doc. 5).

Buscando a revogação do decreto prisional, a defesa impetrou

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

*Habeas Corpus* dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem (Doc. 4).

Na sequência, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça, cuja ordem foi concedida pelo Ministro Relator, para, *“reconhecida a ilegalidade na invasão de domicílio e das eventuais provas daí decorrentes, cassar os julgamentos prolatados pelas instâncias de origem e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que profira novo julgamento, como entender de direito, com determinação para imediata soltura do agente, salvo se custodiado por outro motivo”*. (Doc. 22). Essa decisão foi mantida pelo colegiado ao negar provimento ao subsequente Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público.

Alegando ofensa ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, o Ministério Público interpôs Recurso Extraordinário, ao qual o Ministro GILMAR MENDES negou seguimento, ao argumento de que *“o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte sobre a matéria”* (Doc. 63). Essa decisão foi confirmada pela Segunda Turma desta CORTE, que, por maioria, negou provimento ao subsequente Agravo Regimental interposto pelo MPF (Doc. 68).

O Ministério Público, então, opôs Embargos de Divergência, apontando como paradigmas os acórdãos proferidos pela Primeira Turma desta CORTE no julgamento do **RE 1466339 AgR, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES**, Dje 08/01/2024, e do **ARE 1439357 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Redator para ao acórdão Min. FLÁVIO DINO**, Dje 17/5/2024, nos quais o recurso ministerial foi provido, sendo reconhecida a licitude das provas decorrentes da violação de domicílio. (Doc. 69)

Nas razões recursais, o MP aduz que *“não há falar em ilegalidade na diligência policial, pois, em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado nas modalidades “guardar” e “ter em depósito”, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime. E, conforme narrado, a existência de justa causa ocorreu após policiais receberem*

**RE 1491517 AGR-EDV / SP**

*denúncia anônima e se dirigirem para o local, onde avistaram o agente em atitude suspeita, tendo este corrido para dentro da residência, o que justificou o ingresso em domicílio, pois havia fundada suspeita da prática do crime de tráfico no local, o que acabou sendo mesmo confirmado.”*

*Destaca “a similitude fática entre o acórdão aqui recorrido e os paradigmas indicados proferidos pela Primeira Turma, pois em todos reconheceu-se que não haveria justa causa prévia à entrada forçada em domicílio em contexto de crime de tráfico. Contudo, a conclusão final adotada pelas Turmas dessa Suprema Corte foi diversa, pois a Primeira Turma, em ambos os julgados, reconheceu que a denúncia anônima confirmada, bem como a fuga do agente e a posterior apreensão de drogas justificariam a entrada forçada em domicílio, por se tratar de flagrante de crime permanente.”*

*Enfatiza que “a denúncia anônima, seguida da fuga empreendida pelo recorrido, circunstâncias incontroversas nos autos, justificaram a abordagem do agente e a consequente apreensão de entorpecentes, caracterizando o crime de tráfico de drogas, o que evidencia a incorreção no fundamento apresentado na decisão do STJ de que “ a diligência apoiou-se em mera denúncia anônima e no comportamento suspeito do acusado, que teria se esgueirado para o interior da residência no momento da abordagem, circunstâncias que não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial ” (fl. 90).*

*Aponta, ainda, que, “Além da prévia informação da prática do crime de narcotráfico no local, o agente tentou empreender fuga após avistar a polícia, o que caracteriza situação de ‘fundada suspeita’ para a realização da abordagem.”*

*Em contrarrazões, o recorrido “negou ter permitido o ingresso dos policiais na residência, isto porque eles estavam dentro da casa quando os policiais invadiram.” (Doc. 72)*

*Afirma que, no caso dos autos, “policiais receberam uma denúncia anônima de que Matheus estava traficando em sua residência.” Após, “localizaram o acusado, na via pública, e logo em seguida os policiais invadiram a casa.”*

*Sustenta que “Não houve, entretanto, referência a prévia investigação, monitoramento ou campanas no local, a afastar a hipótese de que se tratava de averiguação de informações robustas e atuais acerca da existência de drogas*

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

*naquele local.”*

O Min. GILMAR MENDES admitiu os Embargos de Divergência, “à luz dos supracitados precedentes mencionados pelo embargante, sobretudo do julgamento virtual pela Primeira Turma desta Corte, em 19.12.2023, do RE 1.466.339 AgR/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 9.1.2024 (eDOC 69, p. 57-87)”. (Doc. 74)

Os autos foram distribuídos à Min. CÁRMEN LÚCIA, que  **julgou procedentes** os Embargos de Divergência “*para cassar o acórdão embargado da Segunda Turma deste Supremo Tribunal e a decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes por ela mantida, e dar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal para cassar o acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Pedido de Reconsideração, recebido como Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 802.540, e a decisão objeto desse recurso, do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que concedeu a ordem ‘para, reconhecida a ilegalidade na invasão de domicílio e das eventuais provas daí decorrentes, cassar os julgamentos prolatados pelas instâncias de origem e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que profira novo julgamento, como entender de direito, com determinação para imediata soltura do agente, salvo se custodiado por outro motivo’.* Como consequência do presente julgamento, ficam consideradas válidas as provas obtidas na prisão em flagrante do embargado Matheus Rezende Lima Almeida, restabelecendo-se a decisão do juízo da Segunda Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Assis/SP no Processo n. 1502788-97.2022.8.26.0047, pela qual assentada a licitude da atuação dos policiais na diligência da prisão em flagrante do embargado e convertida essa prisão em preventiva.”

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 330 do RISTF cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal.

Na espécie, o embargante indicou como paradigmas o RE 1466339

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

AgR, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Dje 08/01/2024, e do ARE 1439357 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Redator para ao acórdão Min. FLÁVIO DINO, Dje 17/5/2024, fato que viabiliza o prosseguimento do presente recurso, pois atendido o seu pressuposto básico: demonstração da existência de divergência jurisprudencial nesta CORTE sobre o tema em análise nos autos através da indicação de paradigma(s) que comprovem eventual dissenso interpretativo com o acórdão impugnado.

Passo a análise do mérito.

O preceito constitucional (art. 5º, XI, da CF/88) consagra a inviolabilidade do domicílio, direito fundamental enraizado mundialmente, a partir das tradições inglesas, conforme verificamos no discurso de Lord Chatham no Parlamento britânico:

*“O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa, sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei da Inglaterra não pode nela entrar”.*

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à persecução penal do Estado.

No sentido constitucional, o termo *domicílio* tem amplitude maior do que no direito privado ou no senso comum, não sendo somente a residência, ou, ainda, a habitação com intenção definitiva de estabelecimento, mas inclusive, quarto de hotel habitado. Considera-se, pois, domicílio todo local, delimitado e separado, que alguém ocupa com exclusividade, a qualquer título, inclusive profissionalmente, pois nessa relação entre pessoa e espaço preserva-se, mediatamente, a vida privada do sujeito.

Como já pacificado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, domicílio, numa extensão conceitual mais larga, abrange até mesmo o

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua um ambiente fechado ou de acesso restrito ao público, como é o caso típico dos escritórios profissionais. Como salientado por GIANPAOLO SMANIO, "*aquilo que for destinado especificamente para o exercício da profissão estará dentro da disposição legal*" (SMANIO, Gianpaolo Poggio. Direito penal: parte especial. São Paulo: Atlas, 1999. p. 67).

Dessa forma, a proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar abrange todo local, delimitado e separado, que alguém ocupa com exclusividade, a qualquer título, inclusive profissionalmente, pois nessa relação entre pessoa e espaço preservaram-se, mediatamente, a intimidade e a vida privada do indivíduo, pois, como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO,

*"a extensão do domicílio ao compartimento habitado e outras moradias, além de locais não abertos ao público no qual exerce a pessoa sua profissão ou atividade, há que ser entendida como um reforço de proteção à intimidade e à privacidade, igualmente exercitadas e merecedoras de tutela em locais não incluídos no rígido conceito 'residência' e domicílio"* (HC 106.566/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 19/3/2015).

Os direitos à intimidade e à vida privada – consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" – garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades.

O conteúdo de bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa", cuja proteção constitucional é histórica, se relaciona às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade (intimidade), e também envolve todos os relacionamentos externos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações sociais e culturais (vida privada).

Não há dúvidas, portanto, que encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (CF, art. 1º, III), com o direito à honra, intimidade e vida privada

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

(CF, art. 5º , X) utilizar-se, em desobediência expressa à autorização judicial ou aos limites de sua atuação, de bens e documentos pessoais apreendidos ilicitamente acarretando injustificado dano à dignidade humana, autorizando a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta e responsabilização penal.

Os direitos à intimidade e vida privada, corolários da inviolabilidade domiciliar, devem ser interpretados de forma mais ampla, em face do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, levando em conta, como salienta PAOLO BARILE as delicadas, sentimentais e importantes relações familiares, devendo haver maior cuidado em qualquer intromissão externa (*Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bolonha: Il Molino, 1984. p. 154), pois como nos ensina ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO,

*"as intromissões na vida familiar não se justificam pelo interesse de obtenção da prova, pois, da mesma forma do que sucede em relação aos segredos profissionais, deve ser igualmente reconhecida a função social de uma vivência conjugal e familiar à margem de restrições e intromissões" (Direito à prova no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 128).*

Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar.

Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial.

A violabilidade lícita de domicílio legal, sem consentimento do morador, é permitida, portanto, somente nas estritas hipóteses constitucionais:

**RE 1491517 AGR-EDV / SP**

**(a) DURANTE O DIA:**

- (a.1) flagrante delito;**
- (a.2) desastre;**
- (a.3) para prestar socorro;**
- (a.4) determinação judicial.**

**(b) PERÍODO NOTURNO:**

- (b.1) flagrante delito;**
- (b.2) desastre;**
- (b.3) para prestar socorro.**

**Dessa maneira, salvo situações absolutamente excepcionais (flagrante delito, desastre, para prestar socorro), tanto de dia, quanto à noite; o texto constitucional somente estabeleceu a previsão da cláusula de reserva jurisdicional para o período diurno, consagrando, portanto, uma maior proteção durante o descanso noturno, no sentido de garantir total efetividade a essa tradicional garantia fundamental.**

O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das **premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental**; tendo sido estabelecida a seguinte TESE:

*“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”*

**O paradigma, consagrando a excepcionalidade das hipóteses e a necessidade de eficácia total da garantia fundamental, consignou ser lícita a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, mesmo em**

**RE 1491517 AGR-EDV / SP**

**período noturno, desde que existam fundadas razões, justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de flagrante delito.**

O entendimento adotado por essa SUPREMA CORTE impõe que os agentes estatais baseiem suas ações, em tais casos, motivadamente e na presença de elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante.

Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, foi mais longe, alegando que, não obstante os policiais tenham avistado o réu dispensar uma sacola com entorpecentes e ingressado em sua residência ao perceber a aproximação da viatura, tais fatos não constituem fundamentos hábeis a permitir o ingresso em seu domicílio. Assim, entendeu que o ingresso dos policiais no imóvel somente poderia ocorrer após “investigações prévias”, desconsiderando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, apreensão de “9 porções de ‘crack’, pesando 2,94g, e 24 porções de ‘maconha’, com peso de 416,04g”.

A propósito, cito trecho do voto condutor do acórdão do STJ, ao anular as provas obtidas a partir da busca domiciliar (Doc. 36):

No caso em exame, verifica-se violação do art. 157 do Código de Processo Penal, observado que o ingresso forçado na casa onde foram apreendidas as drogas não se sustenta em fundadas razões extraídas da leitura dos documentos dos autos. Isso, porque a diligência apoiou-se em mera denúncia anônima e no comportamento suspeito do acusado, que teria se esgueirado para o interior da residência no momento da abordagem, circunstâncias que não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial. Assim sendo, o contexto fático narrado não corrobora a conclusão inarredável de que na residência praticava-se o crime de tráfico de drogas.

Nesse contexto, é importante destacar que a Sexta Turma desta Corte, em recente entendimento firmado nos autos do HC n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, fixou as teses de que “as

**RE 1491517 AGR-EDV / SP**

*circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente", e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.*

[...]

Ademais, extrai-se dos autos que, ao ser interrogado na fase inquisitorial, o paciente foi categórico ao declarar que os policiais militares “entraram em sua casa, sem qualquer autorização” (e-STJ fl. 22).

Sobre o tema, a configuração institucional brasileira tem como fundamento lógico e jurídico a confiança na atuação dos agentes estatais, tanto que lhe confere, em diversas situações, a prerrogativa de presunção de veracidade, instituto alçado à categoria de princípio quando em atuação a Administração Pública.

Entretanto, tal presunção não importa em impossibilidade da análise de seus pressupostos fáticos, que pode ser mitigada após a devida valoração com critérios cotidianos como os juízos do senso comum e de verossimilhança.

Devido a isso, esta Corte tem analisado com rigor certas narrativas apresentadas por agentes estatais ao justificarem o afastamento das regras constitucionais de proteção a direitos fundamentais, como a privacidade, a inviolabilidade domiciliar e o exercício cotidiano da cidadania.

Como resultado, há vários julgados em que a narrativa apresentada pelos agentes estatais – em especial

**RE 1491517 AGR-EDV / SP**

policiais que realizaram flagrantes – é considerada inverossímil e desconsiderada para fundamentar a mitigação dos direitos fundamentais protegidos, a despeito das considerações acima acerca da presunção de veracidade.

No caso em tela, como visto, apresentou-se a narrativa fática de que, após denúncia anônima, os policiais se dirigiram até a residência do paciente e, de longe, o avistaram colocando drogas em uma sacola e, ainda, de que, no momento da abordagem, ele teria entrado na residência, onde foram localizadas 9 porções de crack, pesando 2,94g (dois gramas e noventa e quatro centigramas), e 24 porções de maconha, com peso de 416,04g (quatrocentos e dezesseis gramas e quatro centigramas) – e-STJ fl. 23 –, versão pouco crível, conforme precedentes acima colacionados.

Portanto, é de se reconhecer a ilegalidade da invasão de domicílio, com a consequente anulação de todas as provas lá colhidas, bem como as derivadas.

**Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Superior Tribunal de Justiça, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE.**

A decisão, portanto, não merece prosperar.

Na presente hipótese, o Superior Tribunal de Justiça extrapolou sua competência jurisdicional, pois sua decisão, não só desrespeitou os requisitos constitucionais previstos no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, restringindo as exceções à inviolabilidade domiciliar, como também, **inovando em matéria constitucional**, criou uma nova exigência para a plena efetividade dessa garantia individual, desrespeitando o decidido por essa SUPREMA CORTE no **Tema 280 de Repercussão Geral**.

Em que pese a boa vontade em defesa dos direitos e garantias

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

fundamentais, o Superior Tribunal de Justiça inovou no exercício de sua função jurisdicional, acrescentando ao inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal um requisito não previsto pelo legislador constituinte originário.

O cenário estabelecido não se revelava apto a legitimar a prestação jurisdicional deferida pelo Tribunal de origem no sentido de fazer executar determinada atividade pública, já que, repise-se, *“não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário e nas desta Suprema Corte, em especial a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo”* (RE 1.165.054/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 9/11/2018), pois, do contrário, a ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo estaria, evidentemente, desorganizando a implementação de medidas que possuem natureza de políticas públicas.

Ao impor uma específica e determinada obrigação à Administração Pública, não prevista no inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não observou os preceitos básicos definidos no artigo 2º do texto maior, que consagram a independência e harmonia entre os Poderes e garantem que, no âmbito do mérito administrativo, cabe ao administrador público o exercício de sua conveniência e oportunidade (RE 636.686-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 16/8/2013; RE 480.107-AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 27/3/2009).

Como recorrentemente destaco, apesar de independentes, os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. Nesse sentido, os seguintes precedentes, de minha relatoria: ADI 6.533/DF, Tribunal Pleno, DJe de 27/4/2021; ARE 1.270.751 AgR, Primeira Turma, DJe de 2/10/2020; ADI 6.025/DF, Tribunal Pleno, DJe de

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

26/6/2020. E ainda as seguintes decisões monocráticas, também de minha relatoria: ARE 1.314.117/RJ, DJe de 11/11/2021; ARE 1.231.030/PR, DJe de 7/10/2019; ARE 1.216.835/SE, DJe de 1º/7/2019; ARE 1.203.820/SP, DJe de 21/5/2019; e ARE 1.182.036/SE, DJe de 13/2/2019.

Para tanto, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL consagra um complexo mecanismo de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um Poder controle os demais e por eles seja controlado. Esse mecanismo denomina-se *teoria dos freios e contrapesos* (WILLIAM BONDY. *The Separation of Governmental Powers*. In: *History and Theory in the Constitutions*. New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. *Os Poderes do Presidente da República*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. *Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988)*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 26, nº 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. *Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo com rango de ley: mayoría, minorías, controles*. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 27, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. *Da limitação dos poderes*. 1951. Tese (Cátedra) Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. *Conflito entre poderes: o poder congressional de sustar atos normativos do poder executivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. *Dos freios e contrapesos entre os Poderes*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 14, nº 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. *Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o parti pris de Montesquieu*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. *A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 65, p. 53, jan./mar. 1980).

Tendo por parâmetros hermenêuticos esses núcleos axiológicos extraídos da Constituição Federal – separação dos poderes (independência) e sistema de freios e contrapesos (harmonia) –, por mais

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

louvável que seja a implementação judicial de medidas impostas ao gestor da coisa pública, a fim de se evitar a fricção entre os poderes republicanos, a intromissão há de ser afastada dentro de um contexto fático normativo operado pela regra e não pela exceção, essa evidenciada quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, assinala o eminente Ministro CELSO DE MELLO (ARE 1.170.694/AC, DJe de 7/11/2018).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – como intérprete maior da Constituição Federal –, ao definir o real alcance da proteção prevista no inciso XI, do artigo 5º – com efeitos *erga omnes* e vinculantes – não pode permitir, como destaquei no julgamento da ADI 5.526, que seu texto seja como o TESTE DE RORSCHACH, popularmente conhecido como o teste do Borrão de Tinta, que consiste em dar respostas sobre manchas simétricas que aparecem em dez pranchas, sendo as respostas, invariavelmente, diversas e refletindo o estado psicológico de cada examinado.

A Constituição Federal é fruto do Poder Constituinte originário, que em 5 de outubro de 1988 foi promulgada após longos debates, ampla participação popular e o resgate do Estado Democrático de Direito.

A diferenciação e limitação entre interpretação, ativismo judicial e inventividade do juiz são realizadas tanto pela Suprema Corte norte-americana quanto pelo Tribunal Constitucional Federal alemão e pelas próprias cortes na França e na Bélgica, sempre no sentido de manter-se o equilíbrio entre o legislador e o Judiciário.

Nessas hipóteses, como defendido pelo brilhante JUSTICE BENJAMIN CARDOSO, em 1921, há a necessidade de as *excentricidades dos juízes se equilibrarem*.

Como lembra FRANÇOIS RIGAUX, encontra-se essa diferenciação no voto do JUSTICE FRANKFURTER, em *Denis v. United States*, e, sobretudo, no voto dissidente do mesmo juiz em *Textile Workers Union v.*

**RE 1491517 AGR-EDV / SP**

*Alabama:*

*“nele Frankfurt acusa o voto majoritário de ter concebido um código de relações de trabalho unicamente deduzido da invenção judicial”.*

Confrontado com o mesmo dilema, o Tribunal Constitucional Federal alemão recorreu a um subterfúgio para fixar limites à inventividade do juiz, afirmando que uma lei unívoca não dá azo à interpretação judiciária.

Na França e na Bélgica, a jurisdição constitucional distingue de sua própria função o denominado “*poder de apreciação*” (subjetivismos), que cabe apenas às assembleias legislativas eleitas (FRANÇOIS RIGAUX. A lei dos juízes. Martins Fontes: 2003. p. 326/327).

O perigo de confundir a “*interpretação constitucional*” e mesmo o “*ativismo judicial*” com a “*inventividade*” ou “*excentricidade judicial*” já fora alertado por JOHN LOCKE, em sua grandiosa obra Dois tratados sobre o governo civil, quando afirmou que:

*“quem coloca sua própria vontade no lugar das leis, que são a vontade da sociedade expressa pelo legislativo, acaba por alterar o legislativo, e todo aquele que introduzir novas leis sem ter sido autorizado pela escolha fundamental da sociedade e dessa maneira, ou subverte as antigas, renega e derruba o poder pelo qual foram elaboradas e, desse modo, estabelece um novo Legislativo”* (Martins Fontes: São Paulo: 1998. p.574-575).

Nesse mesmo sentido, como salientado pelo eminente professor americano de ciência política e estudioso da CORTE SUPREMA, JOSEPH M. BESSETTE,

*“A Constituição, parece, não é meramente o que a Corte Suprema diz que ela é e nem mesmo o que cada geração de norte-americanos diz que ela é. É também um conjunto de instituições políticas que incorpora em sua estrutura e em seu*

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

funcionamento princípios duradouros de governo popular são [sadio]" (*Democracia Deliberativa: O Princípio da Maioria no Governo Republicano*. In: R. GOLDWIN, W. SCHAMBRA, *A Constituição Norte-Americana*. Capitalismo/Democracia. Forense Universitária: Rio de Janeiro, 1986, p. 306).

A interpretação judicial, inclusive construtiva, deve estar lastreada na Constituição, pois não há e não pode existir, como lembra ROSCOE POUND, poder sem limites, uma vez que,

“a democracia não permite que seus agentes disponham de poder absoluto e sejam, como os imperadores romanos orientais, isentos das leis. Uma geração que esteja disposta a abandonar a herança jurídica dos americanos para estabelecer regime absoluto de certa maioria verificada afinal que está sob o domínio absoluto do chefe da maioria” (*Liberdade e garantias constitucionais*. Ibrasa: São Paulo, 1976, p. 83).

Essa limitação independe de se tratar de qualquer dos três ramos de poder do Estado; repito inclusive o Poder Judiciário, pois o Estado de Direito trouxe o equilíbrio entre os poderes e a vitória da racionalidade e juridicidade sobre a ideia da mera vingança emotiva, populista e imediata, exigindo-se o devido processo legal, com seus princípios corolário da ampla defesa e contraditório, e o respeito aos direitos e garantias fundamentais, entre eles, como na presente hipótese, a observância da inviolabilidade domiciliar.

Conforme salientam os professores ingleses GARY SLAPPER e DAVID KELLY, o reexame judicial é um exercício delicado e necessariamente traz o Judiciário para a arena política, usando a palavra política em seu sentido amplo e apartidário, exigindo extremo equilíbrio e ponderação entre os poderes da República, pois, como destacado pelo antigo juiz decano da Câmara dos Lordes LORD BINGHAM, de Cornhill, em novembro de 2006,

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

“inovação excessiva e aventuras judiciais devem ser evitadas. Sem negar o valor ou a legitimidade do desenvolvimento judicial do direito, levado a extremos, tal criatividade judicial pode ela mesma destruir o estado de direito.” (GARY SLAPPER, DAVID KELLY. *O sistema jurídico inglês*. Forense: Rio de Janeiro, 2011. p. 24).

Nas palavras de LORD WOOLF, da Câmara dos Lordes Inglesa, é essencial que os juízes tenham consciência disso, pois:

“o exame judicial é questão de equilíbrio entre os direitos do indivíduo e a necessidade de que ele seja tratado com justiça, e os direitos do governo tanto local quanto nacional de fazer aquilo para o que foram eleitos, a uma decisão muito sensível e política a ser tomada” (GARY SLAPPER, DAVID KELLY. *O sistema jurídico inglês*. Forense: Rio de Janeiro, 2011, p. 249).

Obviamente, ninguém ousa mais afirmar hoje que o juiz é apenas “*a boca da lei*”, sem poder exercer sua essencial função de ampla revisão judicial, mas com a necessidade de expressar suas limitações, para que o Poder Judiciário não se transforme em “*pura legislação*”, inclusive derogatória de normas constitucionais (FRANÇOIS RIGAUX. *A lei dos juízes*. Martins Fontes: 2003. p. 71), como na presente hipótese o inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal.

Assim atuando, o Superior Tribunal de Justiça tornou conflituosa a relação entre o juiz e o legislador e desrespeitou, no exercício da interpretação, uma importante expressão restritiva do poder dos juízes enunciada pelo JUSTICE HOLMES, em 1917:

*“os juízes fazem e devem fazer obra legislativa, mas se nos interstícios da lei: não movem massas, mas somente moléculas”* (Southern Pacific Co. v. Jensen, diss. Op. 244 US 205, 221 – 1917).

**RE 1491517 AGR-EDV / SP**

**Incabível, portanto, ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca domiciliar, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência, em que pese inexistir tais requisitos no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, nem tampouco no Tema 280 de Repercussão Geral julgado por essa SUPREMA CORTE.**

O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito.

Essa é a orientação que vem sendo adotada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em julgados recentes (HC 201.874 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 30/06/2021; HC 202.040 MC/RS, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 11/06/2021; RHC 201.112/SC, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 28/05/2021; HC 202.344/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 28/05/2021; RE 1.305.690/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/03/2021; RE 1.170.918/RS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 03/12/2018), da qual destaco o RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020, que registrou:

“O crime de tráfico é permanente e, portanto, a busca domiciliar no imóvel não configura contrariedade ao inc. XI do art. 5º da Constituição da República. No caso dos autos, há, ainda, a notícia judicialmente adotada pelo Tribunal de origem de que "...constata-se que agentes policiais, após receberem denúncias sobre a ocorrência de tráfico de drogas, apontando a alcunha e o endereço do recorrente, empreenderam diligências a fim de averiguar o quanto informado e lograram surpreendê-lo com excessiva quantidade de maconha, tendo, posteriormente, com o consentimento do réu, consoante extrai-

**RE 1491517 AGR-EDV / SP**

se do seu próprio interrogatório, dirigido até sua residência, local onde encontraram mais drogas".

E, no caso dos autos, policiais receberam denúncia anônima acerca da prática de tráfico de drogas na residência do acusado. Chegando ao local indicado, os militares avistaram o réu colocando entorpecentes em uma sacola. Ao perceber a presença da guarnição, o acusado empreendeu fuga para o interior do imóvel, razão pela qual os policiais ingressaram na residência, efetuaram a prisão e apreenderam as drogas.

Transcrevo o seguinte trecho do decreto prisional, que bem descreve a dinâmica dos fatos:

[...]

*In casu*, havia informação anônima envolvendo o custodiado com o tráfico ilícito de tóxicos naquele local. Durante a diligência, ao fitar a presença dos agentes da autoridade policial, ele se esgueirou para dentro do imóvel, sendo interceptado, efetivamente, no interior. Havia ainda um adolescente.

Tais circunstâncias, no meu sentir, ensejam fundada suspeita; suficientes, por conseguinte, para justificar a busca pessoal e domiciliar perpetrada.

Não se pode olvidar de que as “denúncias anônimas” devem ser vistas com ressalvas, cautela; contudo, por outro lado, é preciso reconhecer que, em casos de tráfico ilícito de substâncias estupefacientes, esse instrumento tem auxiliado a autoridade policial no combate à criminalidade.

Nada impede, portanto, que o Poder Público, provocado pela “delação apócrifa”, adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, com prudência e discrição, a possível ocorrência dos delitos, desde que o faça, é claro, com o objetivo de conferir verossimilhança dos fatos nela aduzidos.

[...]

No caso em mesa, os agentes da autoridade policial, a partir de “denúncia anônima”, encetaram as investigações e rumaram à vivenda, exclusivamente para apurar a prática do

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

A “*delação apócrifa*” constituiu, então, o ponto de partida da investigação.

Emprestar, neste caso, proteção domiciliar ao custodiado e, por conseguinte, declarar a nulidade da ação policial, seria verdadeira salvaguarda à prática de crimes, o que certamente não é a intenção da CRFB.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, diversas vezes, que, mesmo sendo a casa asilo inviolável do indivíduo, “*não pode ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior praticam*” (HC 175075 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/10/2019).

[...]

Assim, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante.

Por outro lado, é caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva, porquanto presentes os requisitos e fundamentos legais.

Com efeito, há prova da materialidade e suficientes indícios de autoria delitivas

Segundo consta do auto de prisão em flagrante, Policiais Militares comparecem ao plantão de Polícia Judiciária conduzindo coercitivamente MATHEUS REZENDE DE LIMA e o adolescente W. G. P. de J., com 17 anos, presente o advogado do suspeito MATHEUS REZENDE DE LIMA, Dr. Antonio Carlos Tavares Moreira, o qual teria acompanhado os trabalhos. Em síntese, os Policiais Militares afirmaram que receberam denuncia anônima de tráfico de drogas junto à residência de MATHEUS, foram ao local e avistaram, de longe, o investigado e o adolescente, os quais estavam juntos colocando drogas em uma sacola. Ao avistarem a viatura policial, correram para o interior da casa. Os policiais ingressaram no imóvel, abordaram o adolescente no quintal e com ele foram localizadas 4 porções grandes de “*maconha*”. MATHEUS foi localizado no banheiro, tentado dar descarga para livrar-se das drogas, localizando-se com ele 5 porções grandes de “*maconha*” e “*crack*”, R\$ 128,00 e

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

um telefone celular. Os policiais afirmam que MATHEUS autorizou o ingresso no imóvel, apenas verbalmente. Nos sistemas policiais verificou-se que o adolescente possui ato infracional equiparado ao crime de furto, ao passo que Matheus possui prisão anterior por tráfico de drogas.

Matheus foi interrogado na presença de seu advogado constituído verbalmente e declarou que a casa em que foi preso é de sua mãe e não mora lá, mas reside na rua Limeira, n. 161, Vila Progresso. Disse que foi até a casa de sua mãe apenas para buscar o documento de uma moto e enquanto estava lá, sozinho, chegou o adolescente W., seu vizinho, chamando-o no portão. Antes mesmo de prestar o atendimento, o adolescente entrou correndo afirmando que a PM estava atrás dele e, em seguida os Policiais Militares entraram em sua casa, sem qualquer autorização, e indagaram sobre drogas. Afirma que a partir da negativa quanto às drogas, um dos PMs já trouxe da rua, em mãos, uma sacola cheia de drogas afirmando que seria dele, Matheus, que se assustou e por não ser seu aquele entorpecente e que não estava em sua casa, se desesperou e realmente tentou fugir, sendo detido e algemado pelos Policiais Militares. Disse que o adolescente também tentou fugir e também foi algemado. Após colocados na viatura policial, os agentes públicos, com auxílio de cães, teria localizado mais drogas. Disse que com ele nenhuma droga foi encontrada e tem certeza que não localizaram na casa de sua mãe e que ela não trafica tais substâncias. Afirma que as drogas foram intrujadas pois não estavam consigo e também tem certeza que não estavam com o adolescente. Disse também que é perseguido pelos Policiais Militares de Assis e já foi preso por eles no passado por tráfico de drogas, tendo sido absolvido. Afirma que está trabalhando legalmente como pizzaiolo na Pizzaria San Felipe, e antes trabalhava na CART-Pedágio. Declara que possui um filho de 6 meses e que o sustenta.

O adolescente foi ouvido em solo policial e disse são mentirosas as alegações dos policiais, esclarecendo que ele e Matheus estavam no interior da residência quando os policiais

**RE 1491517 AGR-EDV / SP**

entaram sem autorização e perguntaram se haviam drogas na casa. Afirma terem negado, ficaram com medo e tentaram fugir, sendo ambos detidos, algemados e colocados na viatura policial. Por fim, disse que nada foi encontrado com ele e não sabe se havia drogas na casa de Matheus.

Pois bem. Os elementos informativos constantes do auto de prisão em flagrante permitem concluir que, por ora, mediante cognição sumária, própria desta fase, a prisão cautelar é medida de rigor.

Nesse sentido, verifica-se que a quantidade de droga apreendida, embora não seja vultosa, não é insignificante (**9 porções de "crak", pesando 2,94g, e 24 porções de "maconha", com peso de 416,04g**, conforme laudo a fls. 52/54). Ademais, além da quantidade da droga, somase a isso a natureza da substância apreendida e, notadamente, o fato de o custodiado, no momento da prática delitiva, haver envolvido o menor que o acompanhava.

É verdade que o custodiado afirmou haver sido forjado pelos policiais militares responsáveis da prisão, os quais, segundo alegado, não gostam dele. Entretanto, sem prejuízo da necessária dilação probatória para melhor elucidação dos fatos, certo é que, para fins de prisão preventiva, não se exige certeza da autoria delitiva, mas sim a presença de suficientes indícios.

De mais a mais, verifico que, recentemente, o custodiado foi condenado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 180, § 1º, do CP, e 33 da Lei de Drogas. Trata-se de nova conduta, envolvendo a mesma pessoa, num curto período de tempo. E a reiteração delitiva, consoante entendimento das Cortes Superiores, é fundamento suficiente para a custódia cautelar.

Dessarte, tendo em vista a gravidade concreta (tráfico de estupefacientes de duas drogas, com considerável quantidade, envolvendo adolescente) e a reiteração delitiva, a prisão se revela como medida necessária e adequada a fim de cessar a prática criminosa.

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

Ao denegar a ordem de *Habeas Corpus* e manter a prisão preventiva, o relator no TJ/SP enfatizou que “*analisando o caso concreto, tenho que as circunstâncias não apenas autorizavam, como exigiam a ação policial, em razão da suspeita da ocorrência de crime.*” (Doc. 4)

Quanto a esse ponto, a Relatora considerou “*haver elementos fáticos a justificar a atuação policial*”. A propósito, o seguinte trecho de seu voto:

Pela conclusão do juízo de origem e do Tribunal de segunda instância é incontroverso, na espécie, sem necessidade de reexame de fatos e provas a atrair a incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal, que os policiais ingressaram na residência do embargado Matheus Rezende Lima Almeida somente após fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas, decorrentes não apenas de denúncias anônimas, mas também da fuga empreendida por ele para o interior de residência, conhecida como ponto de venda de entorpecentes, após visualizar os agentes.

Pela conclusão do juízo de origem e do Tribunal de segunda instância é incontroverso, na espécie, sem necessidade de reexame de fatos e provas a atrair a incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal, que os policiais ingressaram na residência do embargado Matheus Rezende Lima Almeida somente após fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas, decorrentes não apenas de denúncias anônimas, mas também da fuga empreendida por ele para o interior de residência, conhecida como ponto de venda de entorpecentes, após visualizar os agentes.

Registro, por relevante, que no julgamento ora embargado, o Ministro ANDRÉ MENDONÇA divergiu do Relator e enfatizou que “*o julgamento do Tema nº 280 não fixou requisitos para a demonstração do quanto antecede a diligência, a fim de posteriormente comprovar-se a sua legitimidade.*” Apontou, ainda, que:

[...] tratando-se o tráfico de drogas de crime permanente,

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

cuja consumação se prolonga no tempo, e **estando a Polícia Militar no regular exercício de suas funções, com espeque constitucional (CRFB, art. 144, § 5º)**, o encontro da droga realizado na atuação decorrente desse exercício e sob os sobreditos elementos indiciários objetivos **não permite entender que faltou justa causa ou fundadas razões para tal medida que resultou no flagrante**. Mesmo porque não se encontram alegações, tampouco concretamente reconhecidas pelo acórdão recorrido, acerca de tal diligência ter sido motivada por *perseguição pessoal* ou *ignóbil preconceito*."

O Ministro KASSIO NUNES, por sua vez, também divergiu do Relator *"a fim de dar provimento ao agravo e ao recurso extraordinário em ordem a cassar o acórdão recorrido e restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo"*. Em seu voto, destacou:

No caso, a mera leitura do acórdão questionado – no qual se consignou a existência de prévias informações de estar *"envolvendo o custodiado com o tráfico ilícito de tóxicos naquele local"* e que o réu, *"ao fitar a presença dos agentes da autoridade policial, [...] se esgueirou para dentro do imóvel"* – demonstra, de forma segura e sem margem a dúvida, a caracterização da justa causa para a busca domiciliar. Desnecessário, portanto, o revolvimento fático-probatório, o que afasta a incidência do enunciado n. 279 da Súmula desta Corte.

Esse entendimento está alinhado aos precedentes apontados como paradigma (RE 1466339 AgR, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Dje 08/01/2024, e do ARE 1439357 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Redator para ao acórdão Min. FLÁVIO DINO, Dje 17/5/2024), nos quais a Primeira Turma desta CORTE considerou válida a busca e apreensão domiciliar de acordo com as premissas fixadas no Tema 280 da repercussão geral.

Registro que essa orientação jurisprudencial foi reafirmada em

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

recente julgamento (RE 1468558 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 01/10/2024), no qual a Primeira Turma desta CORTE assentou a validade da revista pessoal e do subsequente ingresso domiciliar realizados por Guardas Municipais em situação de flagrante pela prática de tráfico de drogas. No mesmo sentido, a conclusão da Primeira Turma desta CORTE, que, no julgamento do RE 1.468.558 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 01/10/2024, assentou a validade da revista pessoal e do subsequente ingresso domiciliar realizados por Guardas Municipais em situação de flagrante pela prática de tráfico de drogas. O acórdão foi resumido na seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. INGRESSO NO DOMICÍLIO DO RECORRENTE. CRIME PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**I - CASO EM EXAME**

1. Agravo Regimental interposto contra decisão por meio da qual dei provimento ao Recurso Extraordinário para reconhecer a legalidade da prisão em flagrante do recorrido e das provas dela decorrentes, determinando, por consequência, o prosseguimento do processo nº 1501370-30.2022.8.26.0628, do Juízo da Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu/SP.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Ausência dos pressupostos para conhecimento do Recurso Extraordinário.

3. Violação genérica às normas constitucionais, ausência de prequestionamento e exame de normas infraconstitucionais e análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Alegação de que a prisão decorreu do desempenho de atividades investigativas e abordagem ilegal realizada por guardas municipais.

5. Inexistência de fundadas razões para o ingresso em domicílio.

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (Da segurança pública), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município.

7. Diferentemente dos policiais integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, que estão obrigados a realizar a prisão em flagrante, no caso da guarda civil, dá-se a mesma coisa que qualquer do povo. A guarda civil pode - não está obrigada, mas não está proibida - realizar o flagrante delito. Aqui se inverte: ela não está obrigada, mas também não está proibida.

8. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 603.616 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280), fixou tese no sentido de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. O entendimento adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem permear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito, como na hipótese. Precedentes.

9. Os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem são suficientes para demonstrar que a prisão em flagrante realizada pelos guardas municipais se revelou lícita, sendo as circunstâncias do caso concreto aptas a encerrar qualquer discussão acerca de uma suposta inoportunidade de situação flagrancial.

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

10. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades *trazer consigo* e *ter em depósito*, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime.

**IV. DISPOSITIVO**

11. Agravo regimental a que se **nega provimento**.

Ora, a jurisprudência desta CORTE registra que "*Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. O agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência*" (HC 95.015/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009).

Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades "*guardar*" ou "*ter em depósito*" a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF.

Logo, essas circunstâncias são suficientes para encerrar qualquer discussão acerca de uma suposta inoportunidade de situação flagrancial, pois ficou claro que a entrada no domicílio se amparou em fundadas razões devidamente justificadas no curso do processo, a dispensar a expedição de prévio mandado judicial, tendo sido satisfeitas, portanto, todas as exigências do Tema 280 para fins de validade da prova.

Diante do exposto, ACOMPANHO a Ilustre Relatora e JULGO PROCEDENTES os Embargos de Divergência, nos termos propostos, para reconhecer a licitude das provas colhidas a partir da busca e apreensão domiciliar e, por consequência, determinar o prosseguimento da Ação Penal nº 1502788-97.2022.8.26.0047, da 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Assis/SP.

**RE 1491517 AGR-EDv / SP**

É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.491.517**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

EMBTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMBDO.(A/S) : MATHEUS REZENDE LIMA ALMEIDA

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA (380776/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedentes os presentes embargos de divergência para cassar o acórdão embargado da Segunda Turma deste Supremo Tribunal e a decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes por ela mantida, e dar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal para cassar o acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Pedido de Reconsideração, recebido como Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 802.540, e a decisão objeto desse recurso, do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que concedeu a ordem "para, reconhecida a ilegalidade na invasão de domicílio e das eventuais provas daí decorrentes, cassar os julgamentos prolatados pelas instâncias de origem e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que profira novo julgamento, como entender de direito, com determinação para imediata soltura do agente, salvo se custodiado por outro motivo". Como consequência do presente julgamento, ficam consideradas válidas as provas obtidas na prisão em flagrante do embargado Matheus Rezende Lima Almeida, restabelecendo-se a decisão do juízo da Segunda Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Assis/SP no Processo n. 1502788-97.2022.8.26.0047, pela qual assentada a licitude da atuação dos policiais na diligência da prisão em flagrante do embargado e convertida essa prisão em preventiva. Oficie-se, com urgência, ao Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do Habeas Corpus n. 802.540, e ao juízo da Segunda Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Assis/SP, no qual tramita o Processo n. 1502788-97.2022.8.26.0047, para terem ciência deste julgamento. Remetam-se com os ofícios, com urgência e por meio eletrônico, cópias do presente julgamento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2024 a 11.10.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano

Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário